

ANEXO I A LEI Nº 0037/94 REFORMA ARTIGO 1º

DOCUMENTAÇÃO DO CARGO	Quant.	REMUNERAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO
MOTIVISTA DA CÂMARA	01	4.115.343	CARRE

Câmara Municipal de Rio Bonomaf

Assinatura: CAMPO DE CARVALHO
Secretaria da Câmara Municipal

Resolução nº. 0037/94 de 12 de março 1994.

DISPOE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONOMAF

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonomaf:

FALO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, fiscalização financeira e de controle externo do executivo, de fiscalização política

Administrativos, desempenhando ainda as funções de go as atribuições que lhe são próprias, atenuantes a gestão dos assuntos de sua economia.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quando a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas os próprios da Câmara, sempre mediante ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, nos os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessários.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que, é necessário julgar o Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-a através da

disciplina regimental das suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio Edifício Virgílio Grassi, à Rua João Apiano, s/n, Bairro São Sebastião, sede do Município.

Art. 8º. No recinto das reuniões do plenário não poderão ser expostos quaisquer panfletos, quadros, folhetos, cartazes e fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas, coisas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do País, do estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderão o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-

a em sessão pública os dezesseis horas do dia previsto, pela Lei Orgânica Municipal como o início da legislatura, quando será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o correspondente de pelo menos 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo Treze; a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os vereadores, munidos de respectivos diplomas tomarão posse em sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o artigo dez, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretário ad hoc indicado por aquele, e após houverem todos manifestado o compromisso, que será lido pelo presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

1 PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO A QUE ME FOI CONFIAADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO.

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo presidente, o vereador secretário ad hoc, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

2 Assim o Prometo 2

disciplina regimental das suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio Edifício Virgílio Grossi, à Rua João Apiano. S/N, Bairro São Sebastião sede do Município.

Art. 8º. No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser expostos quadros, painéis, quadros, folhas, cartazes e fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de caráter promocional de pessoas, coisas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do País, do estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como, de obras artísticas de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderão o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-

dará, impetunadamente, no prazo a que se refere o artigo 13.

TITULO II

DOES ORÇAS DA CAMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA MESA DA CAMARA

SECÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19. A Mesa da Câmara compoem-se de eorjos de Presidente, Vice-Presidente, um primeiro secretario e um segundo secretario, com mandato de 2 (dois) annos, vedada a reeuecucão para o mesmo eorjo na eleeicão immediatamente sussequeute.

Paragrafo unico - Accuerá um suppleute de secretario, que somente se eouiderará integrante da Mesa quando em e fetivo exercicio.

Art. 20 - Findo os mandatos dos membros da Mesa, prouder-se-á a reuecucão desta para os dois annos sussequeutes, ou seguinte parte da Legislature.

Art. 21 - Imediatamente após a passe, ou euecucão, reunir-se-á, por a Presidencia do euecucada mais eotado entre os presentes e, heueudo maioria absoluta dos membros da eomara, elegerão os eompoeute da Mesa, que ficarão automaticamente eposucidos.

§ 1.º - Na hipotese de não haver numero suficiente para eleeicão da Mesa, o euecucador mais eotado entre os presentes permanecerá re

Art. 13 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob o motivo justo a-
euto pela Câmara Municipal, e prestar compromisso individual utilizando a fórmula do arti-
go 11.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declarações de bens, repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios, resumidas e abertas para conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no artigo 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores in-
dicados pela respectiva bancada, e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - Seguir-se-á as orações a eleição da mesa (ver artigo 23) na qual somente poder-
ão votar ou ser votados os vereadores empossa-
dos.

Art. 17 - O vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13, não mais poder-
á fazê-lo, aplicando-se, lhe o disposto no artigo
95.

Art. 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se

a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais compreendendo-se proceder em conformidade com os artigos 92 e 96 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa proceder-se-á nova eleição, se o empate persistir haverá novo escrutínio, após o qual se ainda não tiver sido definido, o vereador mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante juramento perante o Secretário em exercício, na sessão em que realizar a eleição e entrarão automaticamente em exercício.

Art. 27 - Somente mudará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de vice-Presidente.

Parágrafo único - se a vaga for do secretário assumirá-o o respectivo suplente (ver art. 19 parágrafo único)

Art. 28 - Considerar-se-á cargo qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

Presidência e concessão de poderes diários, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão Legislativa, empesando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo da Mesa.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada nominal, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores e após a votação serão proclamados os eleitos.

Art. 22 - Para a eleição a que se refere o caput deste artigo 21 poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, desde que tenham participado da sessão da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do referido artigo, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ouçado na Mesa.

Art. 23 - O suplente de vereador nomeado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não for possível preencher-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presunçosa da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 10, o único vereador presente será considerado empesado automaticamente e assumirá

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transfiram ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, sem como, fixem as respectivas remunerações iniciais, atendidos o disposto no artigo 5º inciso XXVI e os demais dispositivos constitucionais.

II - propor as resoluções e os decretos Legislativos que concedem ou seja, concessões de licenças e afastamento do Prefeito e dos Vereadores.

III - propor as Resoluções e os decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e os Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após aprovação pelo Plenário a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída no projeto geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação do projeto pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia primeiro de março, os contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar em nome da Câmara, junto aos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal;

II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário.

IV - se o Vereador destituído da Mesa for decisão do plenário.

Art. 29 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupar na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada no Plenário.

Art. 30 - A destituição de membros efetivos da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desídia, inequívoca ou quando tenha se privado do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (ver Art. 252 e parágrafos).

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo fago na Mesa, haverá eleições suplementares no primeiro sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no Artigo 23 a 24.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete a Mesa da Câmara privativamente, em Colegiado:

presente, que considerará qualquer dos Vereadores para função de secretário ad hoc.

Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação peculiar de assuntos que não sejam objeto de deliberação da Câmara de que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 - O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandatos de segurança, contra atos da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como, as Leis que receberam sanção, tacita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da mesa, bem como, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observada as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lastrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVII - representar a câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e perante as Entidades Privadas em geral;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honrarias;

XVI - conceder audiência pública, ao seu critério, em dias e horas prefijados;

XVII - requisitar força, quando a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito, Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extinto os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face da deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 98);

XXI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver art. 30 e 64)

XXII - designar os membros das comissões especiais

e seus substitutos e preencher as vagas nos Comissões Permanentes (ver art. 59);

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art 37 do Regimento;

XXIV - dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, nos cabem no Plenário, a Mesa em conjunto, as comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações pedidas do Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no recesivo;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos Legislativos;

c) assinar, presidir e encerrar as sessões da Câmara e reger-las quando necessário;

d) determinar a leitura, pelos vereadores secretários, dos atos, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do Dia, do Tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cessando-a disciplinando os apertés e advertências todos os que incidirem em excesso;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação das questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberação a respeito, se o requerer qualquer vereador (ver art. 256 § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

f) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de vereador;

h) encaminhar os processos ou os expedientes às Comissões Permanentes, para poder dirigir, fazer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc no caso, previsto neste Regimento.

XXV - Praticar os atos essenciais de comunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de projetos legislativos, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito por escrito, os projetos de leis aprovados e comunicando-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e considerá-las a comparecer ou fazer comparecer à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Câmara em forma regular;

d) solicitar mensagem e em oportunidade de autorização legislativa para complementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder à devolução à Tesouraria do saldo de caixa existente na Câmara ao fim de cada exercício;

XXVI - Ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto, conforme disposto no inciso XII do art. 1.º da Resolução n.º 0035/92;

XXVII - determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigidas;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara;

na fazendo juram e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e licença, atribuição de servidores Legislativos viajantes legalmente autorizados; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civis, criminais de servidores faltos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos concernentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de direito de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com a atividade da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento ao recurso de que trata o art. 57 § 1º, deste Regimento.

Art. 40 - O Presidente da Câmara poderá fazer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem os mesmos em discussão e votação.

Art. 41 - O Presidente da Câmara quando estiver substituído o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha com a função Legislativa.

Art. 42 - O Presidente da Câmara possente
votação nas hipóteses em que é exigido o quor-
rum de votação de 2/3 (dos terços), e ainda nos
casos de empate, de eleição e de destituição de Mem-
bros da Mesa e das Comissões permanentes e
em outros previstos em Lei.

Parágrafo único - O Presidente fica im-
pedido de votar nos processos em que for interessá-
do como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao vice-Presidente da
Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em
em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar as leis, digo,
obrigatoriamente, as Resoluções e os decretos legislativos
sempre que o Presidente, ainda que se esteja em
exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigato-
riamente, as leis quando o Prefeito e o Presi-
dente da Câmara, sucessivamente, tenham de-
ixado de fazê-lo, sob pena de perda do
mandato de membro da Mesa.

Art. 44 - são atribuições do P. Secretário:

I - Proceder a chamada dos Senhores Vere-
dores, no caso previsto neste Regimento;

II - Organizar e ler a primeira do

do expediente;

III - receber e assinar depois do Presidente, as atas das sessões e os atos da Mesa e encaminhá-los a publicação;

IV - decidir em primeira instância, contra atos da secretaria;

V - supervisionar o serviço da secretaria, fiscalizar as despesas e fazer consignar o seu regimento prestando contas anualmente à Mesa, que dará parecer, submetendo-o ao Plesário;

VI - auxiliar na publicação do Regimento Interno;

VII - despachar o expediente da Câmara;

VIII - auxiliar na votação dos votos das eleições e das deliberações da Câmara Municipal.

Art. 15 - são atribuições do 2º secretário:

I - fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

II - assinar depois do 1º secretário, as atas das sessões e atos da Mesa;

III - redigir as atas das sessões secretas;

IV - auxiliar o 1º secretário nas atribuições pre-

estas no inciso IV do artigo anterior;

V - auxiliar na aplicação do regimento interno;

VI - anotar a votação nominal;

VII - fiscalizar e organizar o livro de frequência dos Vereadores e assinar-lo.

Art. 46 - Os Secretários substituir-se-ão, conforme sua numerada ordem e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 47 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído de do conjunto dos Vereadores em sessão, em local, forma e quem legais para deliberar.

§ 1º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 2º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunir-se, por decisão própria, em local diverso.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para

as deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Juizador regularmente convocado, enquando dare a convocação.

§ 5º - Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição do refeito.

Art. 48 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, repetando-os e mantendo-os;

IV - autorizar sobre a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente; os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a despesas e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

estas no inciso IV do artigo anterior;

V - auxiliar na aplicação do regimento interno;

VI - anotar a votação nominal;

VII - fiscalizar e organizar o livro de frequência dos Vereadores e assinar-lo.

Art. 46 - Os Secretários substituir-se-ão, conforme sua numerada ordem e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 47 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído de todo o conjunto dos Vereadores em sessão, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1.º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 2.º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunir, por decisão própria, em local diverso.

§ 3.º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para

riário a pessoas que, reconhecidasmente, tenham prestado relevantes serviços à Comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, nomeadamente quanto as seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença ao Vereador, nos casos permitidos em Lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando deles carecer;

IX - conhecer os auxílios diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver 2º art. 235);

X - eleger a mesa e as Comissões permanentes e substituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões públicas nos casos concretos (ver art. 155);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

LEA PÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 49 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, cuja finalidade é de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natu-

reza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 50 - As Comissões de Câmara são permanentes e especiais.

Art. 51 - As Comissões Permanentes reunidas estudar as proposições e os assuntos distribuídos em seu seio, manifestando sobre eles suas opiniões para ciência do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Legislação, Justiça e Recursos fidei;
- II - Finanças, Orçamento e Terceto de Cortes;
- III - De Obras e Serviços Públicos;
- IV - De Educação, Assistência e Saúde;
- V - De Defesa do Consumidor e Proteção do Meio - Ambiente.

Art. 52 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na Ordem que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem relatório de seus trabalhos.

Art. 53 - A Câmara poderá constituir

Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação dos processos de serem constatados requerimento que solicitar a Comissão de Inquérito.

Art. 54 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 55 - A Câmara constituirá Comissões Especiais Processantes a fim de apurar a prática de infrações político-administrativas de vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 56 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 57 - As Comissões Permanentes, em

razão da matéria de sua competência, case:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas as deliberações do Plenário;

II - discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuando os projetos:

a) de Lei Complementar;

b) de Código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa não possa ser objeto de delegação conforme do 7º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

IV - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer natureza de pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal de a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução;

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposta na Ordem do Dia, o recurso de que trata o art. 58 § 2º, I da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo) pelo menos dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o assunto da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para final para não impedições do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, este será dito, ou improcedido deste, a matéria será enviada a re-

da redação final ou arquivada conforme o caso.

3.º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de Lei tornará a Mesa para ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 58 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir pareceres ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrarem para estudos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enciará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 59 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 60 - Os membros das Comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o vencedor

do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador não eleito nas eleições Municipais.

§ 1º - Far-se-á a relação separada para cada Comissão, através de chapas impressas ou dactilografadas ou ainda manuscritas, assinadas pelos estantes, com indicação dos nomes, sob o nome e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 5º deste Regimento, mas serão preferidos ser eleitos para integrá-las, o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 61 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá o disposto no artigo 5º.

Art. 62 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidade da administração direta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através

de decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação das penas civis ou apenas aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 63 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da missão.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 29.

Art. 64 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovada a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 5 (três) dias.

Art. 65 - O Presidente da Câmara pode

na substituir, a seu critério qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 66 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de vereador não são preenchidas por qualquer vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 60.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 68 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir sob o pretexto de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando esta, a menos que

por pessoa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, perante pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Art. 70 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atos, em livro próprio pelo prefeitor incumbido de assessorá-las, os quais serão assinados por todos os membros.

Art. 71 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias das Comissões respectivas por prazo afixado no regimento da Câmara;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator ou reservar-se para relatar-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desempenhar-se de seus misteres;

V - representará a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

VI - Encaminhar visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no regime de transição em regime de urgência;

VII - acionar o expediente, para emissão de Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tiver feito o relator no prazo;

Parágrafo único - Todos atos do Presidente das Comissões, bem os que não constarem de qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se, se tratar de Parecer.

Art. 72 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este deverá emitir o parecer em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar para si a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 73 - É de 10 (dez) dias o prazo para cada Comissão Permanente pronunciarse, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual, do Processo de Prestação de Contas do Município e triplicado quando se tratar de Projeto de Legislação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando

se tratar de matéria em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 74 - Poderão as Comissões solicitar, ao plenário, a requisição ao Prefeito das informações que fulgorem necessárias, desde que se referirem a projetos sobre apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado, dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituições oficiais ou não oficiais.

Art. 75 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, será julgado como Parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da comissão que concordar com o relatório, oporá ao pé do pronunciamento daquele expresso, pelas conclusões, a sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do Relator

ter poderi per principi, ou per fundamentos de-
verso, hipótese em que o parecer da Comissão que
a manifestar usará a expressão "de acordo, com
restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá propo-
nir substituições à proposição, ou emendas a
mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser
assinado por todos os seus membros, sem prejuí-
zo da apresentação do voto vencido em separa-
do, quando o quiser o seu autor ao Presidente da
Comissão e este deferir o requerimento.

Art. 76 - Quando a Comissão de Legisla-
ção, Justiça e Redação Final manifestar se so-
bre o veto (ver art. 87) produzido, com o Parecer,
Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição
ou a aceitação do mesmo.

Art. 77 - Quando a proposição for distribuída
de acordo com uma Comissão Permanente da
Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo
parecer separadamente, a começar pela Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifesta-
re-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento
e Tercada de Contas.

Parágrafo único - No caso deste artigo,
os expedientes serão encaminhados de uma
Comissão para outra pelo respectivo Presiden-
te.

Art. 78 - Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos termos a que se referem os arts. 73 e 74.

Art. 79 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma Comissão para outra, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 71, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Exceção o prazo do relator ad hoc sem que tenha proferido parecer, a mesma, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposta a que se refere, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa da mesma.

Art. 80 - somente serão dispensado os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitada do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma

do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 147 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e seu parágrafo único, quando se tratar de matérias dos arts. 87 e 88, na hipótese do § 3º do art. 139.

§ 2º - Quando for reusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida nomeará relator para proferi-lo oralmente perante o plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 81 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer em todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los nos aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequá-los sem vernáculo das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os Projetos de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluído pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação parecer pela ilegalidade de

ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer se guirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele a sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Fiscal manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto nos e pormenores de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nas seguintes coisas:

I - Organização administrativa do Município e de Côrporações;

II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundações;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - Participação de consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a seu substituto;

VI - alteração de denominação de ruas, avenidas e logradouros públicos.

Art. 82 - Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Trazida de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro quando for o caso de:

I - plano plurianual.

II - orçamentos orçamentaria;

III - proposta orçamentaria;

IV - proposições referentes a matérias tributarias, abertura de créditos; empréstimos publicos e os que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou o receita do Municipio, acarretem responsabilidade ao Erario Municipal ou interesse ao credito e ao Patrimonio Publico Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do prefeitor e que fixem ou atualizem as remunerações do Prefeito, do vice-Prefeito, e dos vereadores e a verba de representação do prefeito, vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, do Secretário e segundo secretário da Câmara.

Art. 84 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versarem sobre assuntos educacionais, artisticos, incluindo patrimônios históricos, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência paupera em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nos areas de Educação e Saúde;

III - implantação de Centros Comunitários, por meio de ações específicas.

Art. 85 - A Comissão de Defesa do Consumidor e Proteção do Meio Ambiente compete exercer as seguintes atribuições:

I - composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e destinados ao consumo;

II - produção, qualidade, custo, prestação e segurança dos serviços públicos e privados, prestados à população;

III - medidas legislativas de defesa do consumidor e da preservação do meio ambiente;

IV - relatório de impacto ambiental referente a projetos de grande porte;

V - poluição ambiental, objeto de denúncia;

VI - conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional de recursos naturais, promovendo palestras, conferências, estudos e debates em trabalhos técnicos relativos à poluição ambiental, bem como, em defesa do consumidor.

Art. 86 - As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposições co-

locada no regime de urgência, e afixação de transmissões (ver art. 141) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 78 e do artigo 83, 3º, I.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Fiscal presidirá as comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 87 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Fiscal, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, caso a qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no Parágrafo único do artigo 86.

Art. 88 - As Comissões de Finanças e Terras e de Contas serão distribuídas a proposta, ocorrências, as dietas, ocorrências, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a comissão não se manifestar no prazo, o disposto no 2º.º do artigo 80.

Art. 89 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, sujeita a deliberação

do plenário pela última Comissão a que tenha sido instruída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 90 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal por uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 91 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e estar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará o presidente;

II - estar na eleição da Mesa e das Comissões;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - exercer os cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição a, que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 92 - São deves dos vereadores entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Lei Orgânica, na Constituição;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as doutrinas partidárias;

IV - usar a palavra o tempo que lhe seja oferecido na Mesa ou Comissão, não podendo exceder-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 29 e 63;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar dos trabalhos, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conduzir e observar o Regimento interno.

Art. 93 - Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que devem ser reprimidos, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com o legislador vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DA JEDEANCIA E DAS VAGAS.

Art. 94 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença, a dar-se no expediente das sessões, sem discussão e três preferências sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso I I.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a duração do pleuário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de funções temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 95 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regulamentar, perda ou suspensão do direito político, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberações

do Plenário, na forma e nos casos previstos na Legislação vigente.

Art. 96 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato da extinção pelo Presidente, que irá fazer constar nos atos a partir do momento do mandato se torna efetiva a partir do decurso legislativo, protocolizada pelo presidente e devidamente publicada.

Art. 97 - A renúncia feita em por escrito dirigida à Câmara, reputando-se aceita a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 98 - Em qualquer caso de fuga, licença ou inexistência no cargo de secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o vereador, a partir do esboço do inexistência, pelo motivo fato aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de fuga e não houver suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores.

dois remanescentes.

CAPITULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.

Art. 99 - São considerados líderes os verelados escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, exporem em plenário pontos de vista sobre assunto em debate.

Art. 100 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador sociais votados de cada bancada.

Art. 101 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao plenário pessoalmente, desde que observada as restrições constantes deste regimento.

Art. 102 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de secretário.

CAPITULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 103 - As incompatibilidades de vereador, são somente aquelas previstas na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

Art. 104 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 105 - As remunerações do Prefeito, do vice-Prefeito e dos vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País. Vedada qualquer revalorização, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução Fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 106 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, sendo dados acrescidos de qualquer título.

§ 1º - O Presidente terá verba de representação igual a do Prefeito; a do 1º secretário será igual a $1/3$ (um terço) e do segundo secretário igual a $1/5$ (um quinto).

§ 2º - É vedado a qualquer outro vereador fazer verba de representação.

§ 3º - No caso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 107 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido pelo Prefeito Municipal.

Art. 108 - Poderá ser prevista remuneração para as pessoas extraordinárias, desde que existindo o limite fixado no artigo anterior.

Art. 109 - A não fixação dos remunerações do Prefeito, vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado mensalmente pelo

medida especial.

Art. 120 - Ao Visado residente em distrito homônimo do Município, que tenham superior dificuldade de acesso a sede de Estabelecimento para o comparecimento em juízo, não pode exigir a permanência, ou seja, permanência, para conexão que de custo, que não possa ser reduzido.

Art. 119 - Ao usuário em viagem a serviço da comarca para fins de Município e assegurar do o atendimento dos gastos com honorários, do juízo e honorários, exceto sempre que for, a sua concessão, no prazo da lei.

TITULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 112 - Proposições e todas outras matérias a deliberar do Pleno, quando que seja o seu objeto.

Art. 113 - São modalidades de proposição:

I - as propostas de lei;

II - as propostas de emenda legislativa;

- III - Os projetos de Resoluções;
- IV - Os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - Os pareceres das Comissões permanentes;
- VII - Os relatórios de Comissões especiais de qualquer natureza;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - Os recursos;
- XI - as representações.

Art. 114 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 115 - Execução feita as emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 116 - As proposições consistentes dos projetos de Lei, de veto legislativo, Resoluções ou projeto substitutivo deverão ser exercidas articuladamente e acompanhadas de justificativas por escrito.

Art. 117 - Nenhuma matéria poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.

Art. 118 - Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como os arrolados no artigo 48, V.

Art. 119 - As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político-administrativo relativas aos assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 48, VI.

Art. 120 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, as Comissões Permanentes, ao Prefeito aos cidadãos, reservadas os casos de iniciativa exclusiva do executivo, conforme determinações legais.

Art. 121 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir o que foi apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 122 - Emenda é a proposição apresentada como alteração de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda a eliminação qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 123 - Fúrcus é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que seja pelo regime almente distribuída.

§ 1º - O Fúrcus será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 20.

§ 2º - O Fúrcus poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, Decreto Regulativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts 46,

146 e 145.

Art. 124 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que sumaria as suas conclusões sobre o assunto que notuar a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá, se acompanhado de projeto de lei, Decreto Legislativo ou resolução.

Art. 125 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Senado sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

Art. 126 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito do senador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio sobre o assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do requeredor.

§ 1º - São válidos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que soliciitem:

- I - a palavra ou a destinação dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de dias ou repmatal;
- V - a retirada pelo autor, de requere

reunido em proferença ainda não submetido
a deliberação do Plenário;

VI - a leitura de documento, processo,
leis ou publicações existentes na Câmara
sobre proposições em discussão

VII - a justificação de voto e sua transcrição
em ata;

VIII - a leitura da ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - para regularidade verbal e supletiva
a deliberação do Plenário os requisi-
mentos que se seguem:

I - prerrogativa de leitura ou ditatadas
da própria proferença (ver art. 152 e
parágrafos);

II - dispensa de leitura da matéria constante
de ordem do Dia;

III - destaque da matéria para votação
(ver art. 203);

IV - votação a descoberto;

V - enunciação de discussões (ver art. 184);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos
relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulação ou repúdio.

→ VII - ~~atos~~ ~~scitos~~ e ~~hjetos~~ à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem sobre:

I - renúncia de cargo na mesa ou comissão;

II - Mencion de Verdade;

III - audiência de Comissões Permanentes;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para depoimento de matéria em recursos de interstício requerida por discussão;

VII - medição de proposições em regime de urgência

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico.

X - informações solicitadas aos Deputados ou por seu intermédio em entidades públicas ou particulares;

XI - Constituição de Comissões Especiais;

XII - Comissões de Secretário Municipal ou
para as Cargos da mesma natureza para
postos eslovamente em plures.

Art. 127 - Recurso é toda petição de Recurso
ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos
expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 128 - Representação é a exposição escrita
e circunstanciada de Recurso ao presidente
da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição
de membro de Comissão Permanente ou a
destituição de membro da mesa, respectivamente, nos
casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeito regimentar, equi-
para-se a representação a denúncia contra Prefeito
ou Recurso, sob a acusação de prática de
ilícito político administrativo.

Capítulo III

DA APRESENTAÇÃO E DA PETIÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Art. 129 - Exceto nos casos dos artigos V, VI e VII
do artigo 143 e nos de projetos substitutivos
oriundos das Comissões, todas as demais proposi-
ções serão apresentadas na Secretaria da Câmara
que os encaminhara com data e hora da data
e as numerará, filiará e, em seguida, e
encaminhará as ao Presidente.

Art. 130 - Os projetos substitutos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 131 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser sejam oporridos por ocasião dos debates: ou se se tratar de projeto em regime de urgência: ou quando estiverem elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas os projetos orçamentários, a lei de diretrizes orçamentárias e as planos plurianuais serão apreciados no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta inicia o processo, sem prejuízo daqueles oporridos por ocasião dos debates.

Art. 132 - A sustentação se acompanhará sempre obrigatoriamente de documentos hábeis que se instruírem, a critério de seu autor, de rol de testemunhas devendo ser oporridos em tantas nos quantos forem os acusados.

Art. 133 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposições:

I - que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por senador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se não for rejeitada pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que não seja formalmente madurada por não observados os requisitos dos artigos 114, 115, 116 e 117;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observadas restrições constitucionais ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação visar sobre matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será dis-

trabalhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final.

Art. 134 - O autor do projeto que receber substitutivo ou admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a proclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto, ou de emendas, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 155 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da Câmara, se não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeriram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 136 - No início de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acharem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - Vereador autor de proposição aqui-
rada na forma deste artigo poderá requerer o seu
desarquivamento e retransmissão.

Art. 137 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do
artigo 126 serão indeferidos quando impertinente,
repetitivos ou manifestados contra expressa impo-
sição regimental, sendo encerrada a decisão.

Capítulo IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138 - Recebida qualquer proposição escrita,
será encaminhada ao Presidente da Câmara,
que determinará a sua tramitação no prazo
máximo de 3 (três) dias, observando o disposto
neste Capítulo.

Art. 139 - Quando a proposição consistir em pro-
jeto de lei, de decreto legislativo, de resolução
ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo
Secretário durante o expediente, será encaminhada
pelo Presidente às Comissões Competentes para os pare-
ceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do artigo 139, o encami-
nhamento só se fará após encerrado o prazo para
emendas a lei prevista.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo operado
por determinada Comissão, ficará prejudicada
a remessa do mesmo à sua origem autora.

§ 3º - Os projetos ordinários elaborados pelo Mesa ou pela Comissão Permanente ou Especial em virtude de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 140 - Os emendos a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 131 serão apreciados pelas Comissões na mesma forma que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestações das Comissões, quando aprovados pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 141 - Sempre que o projeto, veto, no todo ou em parte, determinar a proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto, a esta, a matéria incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Relações Internas, que poderá proceder na forma do artigo 87.

Art. 142 - Os pareceres das Comissões Permanentes, serão obrigatoriamente incluídos, na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 143 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente da deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Plenário que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e secretará o encaminhamento da Comissão competente, cujo

parecer será incluído no Ordem do Dia, independentemente de sua própria frequência no expediente.

Art. 144 - Os requerimentos a que se referem os §§ 1º e 3º do art. 136 serão apresentados em qualquer fase da sessão e prateados imediatamente em trâmite trâmite, independentemente de sua inclusão no expediente ou no Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 126, com exceção daqueles dos artigos III, IV, V, VI e VII, e, se o fizer, deverá remeter ao expediente a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada, e, se for oportuna, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 145 - Durante os debates, no Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referam estritamente ao assunto distribuído. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prorrogação, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de retaceio pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 146 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por

simples petição e distribuído a Comissão de Regularização Jurídica e redação final que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 147 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário mediante propositura por escrito da mesa ou da Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de maioria absoluta dos membros da Obediência.

§ 1º - O Plenário somente considerará a urgência especial quando a proposição, por seus efeitos, exigir providência pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da lista para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 148 - Regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - São incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do momento de metade do prazo de que dispõem o regulamento para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 31 (três) últimas sessões que se realizam no interesse daquele;

III - O rito, quando executado a 1/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 149 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou também não dispensados, prosseguirão sua tramitação de forma do disposto no Título V.

Art. 150 - Quando, por extinção ou retenção, indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regulamentares, o Presidente deve para reconstituir o respectivo processo e determinar a sua retransmissão, enviada a mesa.

Título V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 151 - As sessões da Câmara são Ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral;

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade as sessões da Câmara publicar-se-ão a parte eo resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial, ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá, assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público desde que;

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desapreciações ao que se passa em sessão;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 152 - As sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com duração de 2 (duas) horas, das 19 (dezenove) horas até as 21 (vinte e uma)

horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Urubator, pelo tempo estatutamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estabelecido no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será retido o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 153 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma

estabelecido no § 1º do artigo 154 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no artigo 152 e parágrafos, no que couber.

Art. 154 - As sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não tendo preparativos de sua duração.

Parágrafo único - As sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, à critério da Mesa.

Art. 155 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do devido parlamento.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta amida que para realizá-la se deva interromper a sessão secreta, diga pública, e quando, determinará a retirada do recinto e de outras dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 156 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento. Considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereadores a sessões que se realize fora da sede da Cidade.

Art. 157 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 158 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecida a sessão, pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores que a compõe.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes que se realizarem com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 159 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - O Comitê da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessões, as autori-

idades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, pais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Ventos recitados em Plenário em dias de sessão poderão usar, da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Plenário.

Art. 160 - De cada sessão da Câmara haverá uma ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicadas na ata somente com a menção do objeto que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lavrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 161 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a Ordem do Dia.

Art. 162 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente poderá ou eventual aguardar durante 15 (quinze) minutos que, se não se completar, não ocorrerá para lavrar ata sintética pelo Secretário letado ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes.

Art. 163 - Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos, distinguindo-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que, entre, incluído na Ordem do Dia o debate orçamentário, das despesas orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente, serão objeto de deliberações papéis sobre matérias constantes da Ordem do Dia, requerimentos e pedidos e relatórios, de comissões e peças, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 164 - O ato da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após da sessão seguinte, se iniciar se esta o expediente, e, caso a ata em discussão, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a ratificação da ata no todo, em partes, mediante aprovação do requerimento, pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito da mesma ratificação.

2º - Se o pedido de ratificação não for contestado pelo Secretário a ata será considerada aprovada, com a ratificação: Caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Rejeitada a impugnação pelo 3º Terço da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente a sessão a que a mesma se

refira.

Art. 165 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Fuzilo;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 166 - Na leitura dos materiais pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem.

- I - projetos de lei;
- II - projeto de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - representações;
- V - indicações;
- VI - pareceres de Comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

concedido e não se pedia população, pois, pelas
estatísticas, para qualquer o tempo, regularmente, não
existiam meios de se era necessário, permitindo-se isso.

§ 50 - Quando o estado não pôde pagar aos
seus credores, não se pode, ao se pagar de
tempo, para meios extraordinários, mas, para
pagá-los, não se deve pagar.

§ 51 - O legislador que não pode pagar, não
deve pagar, mas não se pode, ao se pagar de
tempo, para meios extraordinários, mas, para
pagá-los, não se deve pagar.

§ 52 - O legislador que não pode pagar, não
deve pagar, mas não se pode, ao se pagar de
tempo, para meios extraordinários, mas, para
pagá-los, não se deve pagar.

§ 53 - O legislador que não pode pagar, não
deve pagar, mas não se pode, ao se pagar de
tempo, para meios extraordinários, mas, para
pagá-los, não se deve pagar.

§ 54 - O legislador que não pode pagar, não
deve pagar, mas não se pode, ao se pagar de
tempo, para meios extraordinários, mas, para
pagá-los, não se deve pagar.

§ 55 - O legislador que não pode pagar, não
deve pagar, mas não se pode, ao se pagar de
tempo, para meios extraordinários, mas, para
pagá-los, não se deve pagar.

deixar em contrário da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Os serviços em que devam ser aplicadas a proposta regulamentar, de natureza essencial, montante, e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 40 - A organização, a forma da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios prioritários;

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - atos;
- IV - matérias em primeira junta;
- V - matérias em discussões gerais;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - temas prioritários.

Parágrafo único - As matérias prioritárias de primeira discussão figurarão na pauta, e quando a Ordem do Dia obedecer de igual importância entre aquelas de mesma classificação.

a mesma.

Art. 175 - As sessões extraordinárias compoem-se exclusivamente de Cidreiros do bloco, que se reunirão a matéria objeto de convocação, observando-se quanto à especificação da data da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 165 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão as sessões extraordinárias, no que couber os dispositivos atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Art. 176 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes, não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a respectiva discussão.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessões solenes.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderá usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo grupo designado, o vereador que preside a sessão como orador oficial da comunidade nas sessões homenageadas.

Art. 171 - Secretaria procederá a leitura do que se houver de decretos e notas, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a presença do Tenário.

Art. 172 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente que passou a Ordem do dia de amanhã seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explanação pessoal de quem tiverem felicitando, ao Secretário, durante a sessão, elucidações a presidência do município e resumo regimental.

Art. 173 - Não havendo mais ordens para falar em explanação pessoal, ou se ainda os houver, não se poderá exceder o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 174 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do município mediante a Comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 5 (cinco) dias e publicação do Edital, no ato do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação deverá ser em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

III - de emenda ou substituição identica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 178 - A discussão de matéria constante da ordem do dia só poderá ser suspensa com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 179 - Terão uma única discussão as seguintes matérias;

I - as que também colocados em regime de urgência especial;

II - as que se encontram em regime de urgência especial; diretas, simples;

III - os projetos de lei enviados do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o rito;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 180 - Terão 2 (duas) discussões todos os matérias não incluídos no artigo 179.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que dispõem sobre o quadro de pessoal da Câmara

separadamente, com o intervalo mínimo de 48
(quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda
discussão.

Art. 181 - Na primeira discussão obter-se-á, separada-
mente, artigo por artigo do projeto; na segunda
discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requeri-
mento de prorrogar a primeira discussão poderá
consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de emenda, não
primeira discussão o projeto será debatido por
capítulo, salvo requerimento de destaque apro-
vado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta emendatória,
diversas emendatórias e plano parlamentar, as
emendas pessoais serão debatidas antes do projeto
em primeira discussão.

Art. 182 - Nas discussões única e na primeira
discussão, não poderão ser apresentadas emendas,
subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião
dos debates; em segunda discussão, somente
se admitirão emendas e subemendas.

Art. 183 - Na hipótese do artigo anterior, sus-
tar-se-á a discussão para que as emendas e
projetos substitutivos sejam objeto de exame das
Comissões Permanentes e que esteja, após a
matéria, salvo se o Plenário rejeita o ou apro-

vá-lo com dispensa de parecer.

Art. 184 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão não ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 185 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá isto.

Art. 186 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento proposto será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Quando dois (dois) ou mais requerimentos de adiamento, para rotado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se achem em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver, mais

de um, a esta sera sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 187 - O encerramento da discussão de qualquer proposição não se dá pela ausência de oradores pelo decorrer dos prazos regulamentares ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerimento o encerramento da discussão que tem validade pelo menos 1 (dois) oradores imprevistos a proposição 2 (dois) oradores contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo denúncia expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 188 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Presidente atender as seguintes determinações regulamentares:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente quando impossibilitado de fazê-lo, requerida ao Presidente autorizado para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou a Comissão pontualmente para a tribuna salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

iv - referir-se ou dirigir-se ao auto Voador pelo pelo tratamento de Excelência.

Art. 189 - O Voador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitação;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria em debate;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhes compete;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 190 - O Voador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar a interrupção ou suspensão de dita ou quando se achar regularmente inserido;
- II - para direcionar matéria em debate, encaminhar rotativas ou justificar o seu voto;
- III - para apontar na forma regimental;

- iv - para explicação pessoal;
- v - para levantar questões de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;
- vi - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- vii - quando designado para bandar qualquer ponto da pauta.

Art. 191 - Quando petição for apresentada ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Senador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- iv - para petições de requerimento de propagação de leis;
- v - para atender a pedido da palavra pela ordem, sobre questões regimentais.

Art. 192 - Quando mais de um Senador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá-a à na seguinte ordem;

- 1 - ao autor da proposição em debate;

- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da moção;
- IV - Alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate.

Art. 193 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate observa-se o seguinte;

F - o aparte deverá ser exposto em termos corteses e não poderá exceder d 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença exposta do orador;

III - não é permitido apertar o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votações ou para declarações de voto;

IV - o apertante permanecerá de pé quando apertar e enquanto ouve a resposta do apertado.

Art. 194 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra;

I - 3 (três) minutos para apertar requerimento de suspensão ou interrupção de ato, falar pela ordem, apertar e justificar

requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, em comissões, relatórios, justificativas ou emenda e parecer explicando pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, parecer de Comissão de Assessoria e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, decretos orçamentários, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa;

Capítulo III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 195 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria absoluta ou a maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) conforme as determinações constitucionais, legais ou regulamentares aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum compu-

tar-se - a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 196. A deliberação se realiza através da rotacão.

Parágrafo único - Considera-se qualquer matéria em fase de rotacão a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 197. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 198 - Os processos de rotacão são 2 (dois): Simbólico e nominal.

§ 1º - O processo Simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante sorteio do presidente, por Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, feita em que sentado vota respondendo sim ou não.

Art. 199 - O processo Simbólico será a regra geral para as rotacões, somente sendo abandonado por motivo legal, representado ou a requerimento quando pelo Presidente.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qual
quer Vereador poderá requerer perseguição me-
diante votação nominal, não podendo o presidente
interferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda votação de
resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá
de ofício, repetir a votação simbólica para a
recontagem dos votos.

Art. 200 - A votação será nominal nos se-
guintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro
da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão
Permanente;

III - julgamento das contas do município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de veto;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - eleições ou extinção de cargos, empregos
ou funções da Câmara.

Parágrafo único - na hipótese dos incisos I, II, III,

iv e v o processo de rotacao sera secreto, em folhas unicas de papel, datilografadas em impressao, as quais serao recolhidas em uma que encilicará pelo Senado por intermedio de senador da Casa espessamente designado.

Art. 201 - Uma vez iniciada a rotacao, nao se interromperá se for suspensa a falta de numero legal, caso em que os votos ja escaudados nao serao considerados prejudiciais.

Paragrafo unico - Nao sera permitido ao senador abandonar o Senado no curso da rotacao, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que pertencer preferido.

Art. 202 - Antes de iniciar-se a rotacao, sera assignado a cada uma das Comissões partidarias por um de seus integrantes, para apurar os votos para propor os seus co-partidarios a cruzada, caso quanto ao merito da materia.

Paragrafo unico - Nao haverá encampamento de rotacao quando se tratar da proposta organostatica, dos quadros organostaticos, ou plano plurianual de funcionamento das Comissões do Principio, do processo Legislativo ou de requerimento.

Art. 203 - Qualquer senador podera requerer ao Senado que oporia verbalmente determinadas partes do texto de proposta, rotando-as em destaque para serem lidas em apena-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, dos créditos orçamentários do plano plurianual, do rateio do julgamento dos contos do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revelar impraticável.

Art. 204 - Terão preferência para votação as emendas, supressões e as emendas e substituições oriundas dos Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, não admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que lhe se adaptar ao projeto, sendo o requerimento oferecido pelo plenário, independentemente de desursão.

Art. 205 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 206 - O vereador poderá votar, fazer declarações de voto, que consistem em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 207 - Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 208 - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugnar-lo perante o plenário quando tenha participado a sessão impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 209 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas apensadas, ou de projeto de lei substituto, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redações (CJUR), para onde qual o texto a correções necessárias.

Parágrafo único - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de Resoluções.

Art. 210 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1.º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando haja para despojar-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2.º - Quando a emenda retiver a matéria a Comissão para nova redação final.

§ 3ª - Se a nova redação não for rejeitada, não
o projeto mais uma vez encaminhado à Câmara,
que a reelaborará, tendo em vista se aprovada,
se contra ela não votar a maioria absoluta
dos componentes da Câmara.

Art. 211 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei
este será enviado ao Executivo, para sanção e
promulgação ou veto, uma vez expedidos os
respectivos autógrafos.

Parágrafo único - os originais do projeto de lei
aprovada não, antes da remessa ao Executivo,
registrados em livro público e arquivados na
Superintendência da Câmara.

Capítulo IV

DA CONCESSÃO DE PLAZA NOS CIDADÃOS EM SESSÕES
E COMISSÕES.

Art. 212 - O cidadão que o deixar poderá usar
da palavra durante a primeira discussão dos
projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular,
para opinar sobre eles, desde que se inscreva
em lista especial na Superintendência da
Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Superin-
tendência da Câmara, o interessado deverá fazer
referência à matéria sobre a qual falará, não
lhe sendo permitido abordar temas que não tenham
sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 213 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de reclamações que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 214 - Resalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum Cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cessada.

Parágrafo único - Será igualmente cessada a palavra ao Cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 215 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da Ordem do Dia, das sessões do Legislativo, que poderá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões.

Art. 216 - Qualquer associação de classe, Clube de Serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir pareceres ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a que caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Título VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLES

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

DO ORÇAMENTO

Art. 217. - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, encaminhando-a Comissão de Finanças Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo único. - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 131.

Art. 218. - A Comissão de Finanças e Tomada de Contas pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, sendo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 219 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regulamentar (ver art. 194V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e aos autores das Emendas no uso da palavra.

Art. 220 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 5 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para incorporar-las ao texto, para o que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Quando o processo pela Comissão ou aprovado a esta pelo Presidente se legitime aquele prazo, será concluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 221 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de plano plurianual e dos distúrbios orçamentários.

Seção II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 222 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e preencher comple-

tomante a matéria tratada.

Art. 223 - Os projetos de legislação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redações Final, observando-se de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Nos 15 (quinze) dias subseqüente, poderão os Vereadores propor à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2.º - A matéria da Comissão de Legislação, Justiça e Redações Final, poderá ser submetida à apreciação de órgão de assistência técnica ao parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender a demanda específica, podendo, na hipótese supracitada a manutenção da matéria.

§ 3.º - A Comissão terá, de vinte) dias para examinar parecer e preparando as emendas apresentadas e apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outros, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4.º - Quando o parecer ou, na falta deste, quando o disposto nos artigos 79 e 80, no que concerne, o processo se inclua na pauta da Ordem do Dia mais precária possível.

Art. 224 - Na primeira reunião observará-se o disposto no § 2.º do artigo 181.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o parecer à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Se atingido este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II dos Procedimentos de Controle

Seção I

do Suboramento das Contas

Art. 225. Lecebido o parecer pelo do Tribunal de Contas, independentemente de sentença em Terceiro e Último, fará distribuir cópia do parecer, bem como do balanço anual, a todos os Secretários, incluindo o prefeito, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que terá 10 (primeiro) dias para apresentar ao Tribunal seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações a Comissão poderá realizar quaisquer diligências, e estudos externos, bem como mediante inter.

pela prática de infrações político-administrativas definidas na legislação municipal, observados os nomes e sobrenomes, inclusive quonoma, estabelecidos nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, responder-se-á ao acusado plena e livremente.

Art. 230 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessão extraordinária para esse efeito convocada.

Art. 231 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

Sessão III

DA CONVOCAÇÃO E DO COMANDO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 232 - O Secretário do Município comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

II - por iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Comissão de Comissão, respectivamente para expor assunto de relevância de seu secretariado.

§ 1º - A convocação do Secretário do Município será feita pela Câmara ou Comissão, por deliberação

da natureza da respectiva planaria, a requerimento de qualquer vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação de Secretário do Município, ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia, hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pertinentes, impondo crime de responsabilidade sem justificação adequada, admitida pela Lei.

Art. 233 - A Câmara reunir-se-á em sessão geral sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário, comparecer Secretário do Município.

§ 1º - A convocação do Secretário do Município, diga, o Secretário do Município terá direito ao prêmio de viagem até o momento de ocupar a tribuna perante subordinados as normas estabelecidas, para efeito de palavra pelos Vereadores perante a Câmara, durante o tempo a critério do Presidente.

§ 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para comparecimento de mais de um Secretário a Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhe tiver respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º - O Secretário Municipal somente poderá ser apartado ou interpelado sobre assunto, effeito de sua função ou matéria pertencente à Câmara.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a pensão do Secretário Municipal no Senado, não poderá ultrapassar o salário normal da Classe Ordinária da Câmara.

Art. 234 - Na hipótese de convocação o Secretário acompanhará a sessão da Câmara ou da Comissão, até a hora da saída de sua presença, na sala, sumário da matéria que está sendo tratada, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O Secretário, ao início do grande expediente ou da ordem do dia, poderá falar até 30 (trinta) minutos, prerrogativa por mais de 15 (quinze) pelo Senador da Câmara ou da Comissão, só podendo ser apartado durante a prerrogativa.

§ 2º - Excursada a sessão do Secretário, poderá ser formulada interpelação pelos Vereadores que inscreverem, previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de 5 (cinco) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Para responder cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º - Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de 3 (três) minutos imperrogáveis.

§ 5º - É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por 5 (cinco) minutos, sem apertar.

Art. 235 - No caso de comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do grande Expediente, se para expor assunto de sua pasta, de interesse da Câmara e do município, ou da ordem do dia, se para falar de proposições legislativas em trâmite, relacionada com o Secretário por sua direção.

§ 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra durante 40 (quarenta) minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais 20 (vinte) minutos, por deliberação do Plenário, não sendo permitidos apertes durante a prorrogação.

§ 2º - Sendo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Senhores ou aos membros da Comissão, repetida a ordem de méritos para no prazo de 3 (três) minutos. Cada um formulará suas considerações, ou pedidos de esclarecimentos, dependendo, o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidos a réplica e a tréplica pelo prazo de 3 (três) minutos improrrogáveis.

Art. 236 - Na eventualidade de não se atender a diligência requerida feita pela Câmara ou Comissão o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

Seção IV

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 237 - A Câmara Municipal apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal apresentada:

- I - por um terço no mínimo dos Vereadores;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, na forma do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 238 - A proposta de Emenda a Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara Municipal e Comissão de Regimentos, Justiça e Redação que dará parecer quanto à constitucionalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 239 - Admitida a constitucionalidade da proposta pela Comissão de Regimentos, Justiça e Redação, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial para exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 19 (dezoito) dias a partir de sua constituição, para proferir parecer.

Art. 240 - A Comissão em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nos mesmos condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 241 - Após a publicação do parecer e interstício de 2 (duas) vezes, a proposta será incluída na ordem do dia.

Art. 242 - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de no mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 243 - Será aprovada a proposta que obtiver em ambos os turnos, 2/3 (duas terças) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

Art. 244 - Aplicam-se a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no que não colidirem com o estabelecido neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e quórum das propostas de lei.

Seção V

dos processos nos crimes de Responsabilidade do Vice Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipais

Art. 245 - O processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, obedecerá as disposições da legislação especial em vigor.

Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito, estas sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores com a Câmara

do mandato, o disposto no artigo 123 e mais da Lei Orgânica Municipal.

Secção VI
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 246 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, devidamente autenticada e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores municipais, obedecidos os seguintes termos:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço, e dados identificados de seu título eleitoral;

II - será lícito a entidade da sociedade civil proporcionar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pelas cópias de assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores aptados no Município, aceitando-se para esse fim os dados referentes ao ano anterior se não dispuser outras mais recentes.

IV - o projeto será protocolado perante a secretaria da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua aprovação.

tação;

v - o projeto de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeracao geral;

vi - cada projeto de lei deverá encaminhar-se a em mesmo assunto, podendo ser encaminhado, ser deliberado pela Comissão de Regulacao, Justica e Redacao Final, em pareceres autônomos para a tramitação em separado;

vii - não se repetirão, sucessivamente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, remetendo a Comissão de Regulacao, Justica e Redacao Final, exceto nos dos seus demais para sua regular tramitação;

viii - a mesma designação deverá para espere em relação ao projeto de lei de iniciativa popular espere ou, atribuídas por este Regimento, ao autor de pareceres, quando a escolha recair sobre quem tenha sido, por sua ausência, previamente indicado com sua finalidade pelo promotor signatário do projeto

SEÇÃO VII

DOS BANCOS E REPRESENTAÇÕES
E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 247. - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica, contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas, ou imputações a membros da Comissão Municipal, serão recebidas pela respectiva autoridade, desde que:

I - encaminhada por escrito, redigida o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolver interesse da Comunidade.

Parágrafo único. - O Membro da Comissão a que for distribuído o processo, mediante o fase de instrução, apresentará relatório do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 248. - A participação da Sociedade Civil poderá ainda ser através de encaminhamento de pareceres, pareceres, exposições e propostas oriundas de entidades ligadas ou culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. - a contribuição da Sociedade Civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento.

Seção VIII

DA ADOÇÃO DE REGRAS

Art. 249 - Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiência pública com entidades da sociedade civil para discutir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 250 - Aproviada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para suas reuniões as entidades e as pessoas interessadas, os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão, expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores reputadamente a matéria objeto do estudo, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O Comendado deverá limitar-se ao tema ou questões de debate e dispor para tempo de 20 (vinte) minutos por orador a cargo da Comissão, não podendo ser interrompido.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou peça a ordem do trabalho, o Presidente da Comissão poderá advertir o erro. Se a falanca ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte Comendado poderá pagar-se de assessores convidados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores insentidos para interpretar o relatório poderão fazê-lo estrutalmente sobre o assunto da Exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultados a replicar e a tréplica pelo mesmo prazo. vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 251 - Na reunião pública, levar-se-á a Ata arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e decumatos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será, admitido a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados!

SEÇÃO IX

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 252 - Sempre que qualquer Vereador propor a destituição de membro da Mesa, o Plenário, Conselho da Representação, deliberará, preliminarmente, em favor da proa decumato expedida por anteposição pelo Representante, sobre o processamento da matéria!

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa

no prazo de 15 (quinze) dias e anexar testemunhos até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviado uma cópia de seus pareceres e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2.º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanham, o presidente mandará notificar o representante para comparecer a responder/declinar a matéria, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º - Se não houver defesa, ou se houver e o representante comparecer a acusações, será notificado o relator para o processo e comparecer-se a sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusações até, o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4.º - Não poderá funcionar como relator, qualquer membro da mesa.

§ 5.º - Na sessão, o relator que se assessorará de servidores da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer servidor formular-lhes perguntas do que se tratará a matéria.

§ 6.º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

3.º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços de votos dos Vereadores), pela distribuição ser elaborada pelo projeto de resolução pelo presidente da Comissão de Regulação, Justiça e Fidejussão Judicial.

Título VIII

do Regimento Interno do Poder Judiciário

Capítulo I

Das Disposições de Ordem e dos Precedentes

Art. 253 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentares.

Art. 254 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se consideram do mesmo incorporadas.

Art. 255 - Questões de ordem e toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentares que se pretende elucidar, sob pena de o

Tribunal repeli sumariamente

Art. 256 - Cabe ao Tribunal resolver as questões de Ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuizo de recurso ao Tribunal.

§ 1º - Recurso será encaminhado a Comissão de Legislação Política e Administração, para parecer.

§ 2º - Tribunal, em face do parecer, decidirá o caso concreto, ficando homologada a deliberação como julgamento.

Art. 257 - Os precedentes a que se referem os artigos 253, 255 e 256 § 1º serão registrados em livro próprio, para aplicação dos casos análogos, pelo Tribunal da mesma.

Capítulo II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.

Art. 258 - A Superintendência da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Exército do Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 259 - Ao fim de cada ano legislativo a Superintendência da Câmara, sob a orientação dos Comissários de Legislação, fará a redação final das leis e publicará separada a este Regimento contendo as deliberações regimentares tomadas pelo Plenário, em substituição dos dispositivos revogados nos precedentes regimentos firmados.

Art. 260 - Este Regimento interno somente poderá ser alterado, suprimido ou substituído pelo voto qualificado de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

Título IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 261 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Superintendência Geral, nos termos da Resolução nº 0035/92.

Parágrafo único - Todos os serviços da Superintendência Geral da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio do Secretário da Mesa

Art. 262 - A nomeação, admissão e promoção, depu-
tação e dispensa dos servidores da Câmara compete
à Presidência, de conformidade com legislação vigente.

Art. 263 - Todos os serviços da Câmara, que integram
a Superintendência Geral da Câmara, não estão
matriciados ou extintos por resolução, nos termos
do inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica
Municipal.

Art. 264 - Deverão os Vereadores interpor a
Presidência sobre os serviços gerais da Câmara
ou sobre a situação pessoal, ou ainda, apresen-
tar sugestões sobre os mesmos através da
proposição fundamentada.

Art. 265 - A correspondência oficial da
Câmara, não gerenciada pela Superintendência
Geral da Câmara, sob a responsabilidade da
Presidência.

Art. 266 - Os atos administrativos, de competência
da Mesa e da Presidência, serão expedidos com
observância dos seguintes normos:

I - da Mesa:

a) Cito numerados em ordem cronológica, nos
seguintes casos:

1 - elaboração e expedição, da documentação
analítica das despesas executadas da Câmara, sem
seus alterações, quando necessário;

2 - Suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária; desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3 - abertura de sindicâncias e processo administrativo e aplicação de penalidades;

4 - outros casos, como tais, definidos em lei ou Resolução;

II - da Fazenda;

a) atos, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação dos Servidores Especiais, Especiais de Ingresso e de Suplência;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência da Fazenda e que não estejam enquadrados como portaria;

6 - promoção e recessos dos cargos da Superintendência Geral da Câmara, bem como promoção e concessão de graduações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus

funcionários, nos termos da Lei:

As fortunas nas seguintes cases;

1- remissão, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

2- outros casos determinados em Lei ou Resoluções.

Parágrafo único - A numeração de atos da mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Art. 267 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções, observando o teor do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 268 - A Superintendência Geral da Câmara Municipal, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer Município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 dias, cópias de atos, contratos e decisões, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 269 - A Superintendência Geral da Câmara terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

1 - Termo de Compromisso e posse do Prefeito, Vice.

Propósito, Vereadores e da Mesa;

II - Declarações de bens;

III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - Registros de leis, decretos Legislativos, Resoluções, atos da mesa e da Prefeitura, portarias e instruções;

V - Lópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo, registros e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - Protocolo, registros e índice de proposições em andamento e arquivados;

VIII - Licitações e contratos para obras e serviços;

IX - Termo de Compromisso e posse de funcionários;

X - Contratos em geral;

XI - Cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, publicados e numerados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Superintendência Geral da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente.

mente autenticados.

Título X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 270 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente, e terão assentos a mesa, ou tribuna de honra, em a critério do Presidente.

§ 1º - A credenciação oficial do visitante, será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 271 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Presidente convidar personalidades plenas para proferir conferências da Tribuna da Câmara, durante o expediente da sessão ordinária que for designada.

Parágrafo único - Poderá o Presidente, desde que aprovado pelo Plenário realizar conferências em reuniões livres em outro recinto da Câmara.

Art. 272 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hastejados no edifício, em sala de sessões, as Bandeiras Municipais, do Estado e do Município.

Art. 243 - Os prazos previstos neste regimento serão ferreiros durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, obriga-se a mo que for aplicável a legislação processual civil.

Art. 244 - Atos emitidos nas proposições da Câmara Municipal, e demais títulos de que são portadores os seus componentes, prevalecendo os atos do Vereador.

Art. 245 - Qualquer Vereador, membro de Comissões Permanentes ou Especiais, poderá durante a permanência da proposição da Comissão, requerer o seu envio aos órgãos técnicos da Prefeitura para esclarecimentos.

Parágrafo único - Durante da Comissão, desde que o pedido não contiver dispositivos regimentais, o despacho é imediato.

Art. 246 - No dia três de maio de cada ano, a Câmara Municipal realizará festa comemorativa e instalações do Têxtil Regista-
do no Brasil.

Art. 247 - É vedado dar denominações de pessoas físicas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara Municipal.

Art. 248 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela mesa, que poderá deliberar, no que

for aplicável o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 279 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 280 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução n.º 00383, de 02 de fevereiro de 1983.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e quatro.

ARMAR CAMPO FERRARINI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta Superintendência, esta semana.

DOMINGOS FERREIRA ROSA
SUPERINTENDENTE GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO N.º 0038/94 DE 25 DE ABRIL DE 1994.

TRANSFORMAR CARGO DE TÉCNICO EM CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal.